



**COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**PARECER Nº 167 /09 – CUTHAB  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Obriga os serviços de informática, públicos ou privados, que disponibilizem ao público computadores com acesso à Internet, à digitação e à impressão a manterem ao menos 1 (um) computador com recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Luciano Marcantônio.

A Procuradoria desta Casa, fl. 5, apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria. Já a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, fl. 7, emitiu parecer favorável ao seu trâmite.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – CEFOR –, fl. 9, emitiu parecer pela rejeição da Proposição.

É o relatório, sucinto.

A matéria é de competência municipal, uma vez que a Carta Magna dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O conteúdo do Projeto sob análise também encontra guarida, no art. 227, § 2º, de Constituição Federal, que garante o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência aos logradouros e edifícios públicos. Numa interpretação sistemática e abrangente, poderíamos extrapolar a noção de acesso a meios físicos, contido na Carta Republicana, para conjugá-la às determinações legais mais modernas.

O Decreto nº 5.296, de 2004, que regula a Lei nº 10.098, de 2000, a Lei da Acessibilidade, assim a define:



**PARECER Nº 167 /09 – CUTHAB  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; (grifos nossos)

Já, a Lei Orgânica Municipal estabelece no inciso II do art. 173 que:

Art. 173 – A política municipal de assistência obedecerá aos seguintes preceitos:

(...)

II – criação de programas de promoção de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;(grifos nossos)

Ocorre que o Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara Municipal entendeu tratar-se de projeto de lei inconstitucional, visto que fere a liberdade de iniciativa e a livre concorrência.

De fato, ao criar a obrigação de que empresas privadas – “lan houses” e “cyber cafés” – ofereçam obrigatoriamente um computador acessível às pessoas com deficiência visual, o Projeto imputa um ônus econômico a estes agentes.

Contudo, cabe lembrar que a liberdade de iniciativa prevista no art. 170, “caput”, da Constituição Federal não é absoluta. Conforme ensina José Afonso da Silva:

a liberdade de iniciativa econômica privada, no contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que ‘liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades, e necessidade de submeter-se as limitações postas pelo mesmo’. É legítima enquanto exercida no interesse da justiça social.

Com isso, entendemos que o Projeto sob análise não fere a liberdade de iniciativa, visto que esta deve ser exercida no interesse da justiça social. Sem dúvida, a possibilidade de acesso aos meios de comunicação e informação é uma forma de realização da justiça social, já que trata de garantir condição isonômica



**PARECER Nº 167 /09 – CUTHAB  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

de acesso àquelas pessoas com deficiência.

Tampouco se apresenta no Projeto ofensa ao princípio da livre concorrência. Este, entendido como uma manifestação da liberdade de iniciativa, tem como meios para sua efetivação a idéia de repressão ao abuso de poder econômico. Por sua vez, o abuso de poder econômico se dá quando empresas que concentram parte substancial do mercado (elevado “market share”) utilizam seu poder para inibir a concorrência. Ou seja, o princípio da livre concorrência visa garantir o direito de concorrentes disputarem sob condições de livre mercado.

O Projeto não altera a concorrência existente no mercado. Não aumenta a possibilidade de formação de poder de mercado, nem de seu exercício.

Se, porém, admitirmos o argumento da Procuradoria de que a liberdade de iniciativa estaria sendo tolhida, uma vez que o particular é obrigado a incorrer em custos para adaptar seus computadores, veremos que, pela regra da proporcionalidade, este não deve prosperar.

Tal regra foi formulada originalmente para casos em que haja discussão judicial acerca da aplicabilidade de dois princípios contrapostos. Pode-se, assim, objetar a aplicação desta regra ao campo legislativo, visto que não há um caso concreto a ser analisado. Entretanto, levando em consideração o teor do projeto, podemos inferir quais seriam os princípios aplicáveis ao fictício caso concreto e, assim, realizarmos uma ponderação entre estes.

Conforme a Procuradoria corretamente assinalou, a liberdade de iniciativa dos particulares é prejudicada à medida que se cria uma obrigação de instalação de computadores e equipamentos acessíveis. Portanto, de um lado, temos uma ofensa ao à liberdade de iniciativa (muito embora já afirmado que esta não é absoluta).

De outro lado, temos o objeto do Projeto em tela: garantir que pessoas com deficiência possam ter acesso a computadores e, conseqüentemente, à “Internet”, “e-mail”, etc. Isto é, o que se quer é garantir que as pessoas com deficiência tenham o mesmo grau de acesso aos meios eletrônicos de comunicação que pessoas sem deficiência.

Trata-se, portanto, de uma aplicação do princípio da isonomia.



**PARECER Nº 167 /09 – CUTHAB**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Sendo assim, uma ofensa ao princípio da livre iniciativa em razão do princípio da isonomia.

Antes de procedermos à aplicação da regra da proporcionalidade, devemos explicar o seu correto funcionamento. Sendo assim, será feita uma breve exposição dos elementos constitutivos desta regra, a saber: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O princípio da adequação ordena que se verifique, no caso concreto, se a decisão normativa restritiva (o meio, a medida) do direito fundamental oportuniza o alcance da finalidade perseguida. Trata-se de examinar se o meio é apto, útil, idôneo ou apropriado para atingir o fim pretendido.

Em segundo lugar, deve-se conferir se a medida é necessária, ou seja, se, entre os meios de restrição disponíveis e igualmente eficazes para atingir o fim pretendido, o escolhido é o menos restritivo – isto é, menos prejudicial ou gravoso – ao(s) direito(s) fundamental(is). Este é o chamado princípio da necessidade.

Por fim, deve-se proceder ao mandamento de ponderação propriamente dito, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Este ordena que os meios elegidos devam manter-se em uma relação razoável com o resultado perseguido. Em outras palavras, quanto maior é o grau da não satisfação ou de afetação de um princípio, maior deve ser a importância da satisfação do outro.

Procedamos, então, a aplicação da regra da proporcionalidade.

Exigir que empresas privadas – “cyber cafés” e “lan houses” – tenham pelo menos um computador adaptado é um meio adequado para se garantir que pessoas com deficiência visual tenham acesso ao mundo virtual em locais públicos? Quais seriam as outras opções?

No Brasil foi registrada, no censo de 2000, a presença de 148 mil pessoas cegas e 2,4 milhões com dificuldade de enxergar. Segundo pesquisa do IBGE, 50% dos acessos à Internet realizados por pessoas de 10 anos ou mais ocorrem no domicílio, enquanto 21,9% ocorrem em “centro público de acesso pago”.



**PARECER Nº 167/09 – CUTHAB**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Diante disso, podemos notar que parte substancial dos acessos à “Internet” é realizada em locais pagos. Não obstante, a dicotomia entre acessos em locais públicos e acessos em domicílios não deve ser levada em consideração, pois o que se quer com o Projeto é garantir o acesso da pessoa com deficiência visual quando esta estiver fora de seu domicílio. Sendo assim, o projeto mostra-se adequado ao fim a que se propõe.

Feito o teste da adequação devemos proceder ao teste da necessidade, i.e., devemos responder à pergunta: há meios menos gravosos de se atingir o mesmo fim?

Aplicando-a ao projeto em análise, teríamos: há meios menos gravosos e igualmente eficazes de se promover à acessibilidade virtual em locais públicos?

Acreditamos que não, pois o Projeto exige gastos mínimos por parte do particular. Afinal, obriga-se somente à compra de fones de ouvido e à instalação de software leitor de tela (disponível gratuitamente na “Internet”) para que a adaptação seja alcançada. Isto não é nada mais do que exigir o cumprimento do art. 4º da Lei Federal nº 10.098, de 2006.

Por outro lado, pode-se argumentar que o Poder Público deva disponibilizar o acesso virtual ao deficiente visual. Isto já é realizado pelo Município através dos “telecentros”.

Sendo assim, entendemos que o Projeto também se apresenta como necessário.

Por fim, devemos proceder ao exame da proporcionalidade em sentido estrito. Trata-se de verificar se a afetação do princípio da livre iniciativa é maior do que a satisfação do princípio da isonomia. No caso, a resposta é não. Os gastos imputados ao particular são demasiado pequenos para que superem o ganho em termos de acesso que será conferido aos deficientes visuais.

Por último, para sanar eventual descompasso entre a obrigação pecuniária dos agentes privados, propomos a apresentação de um substitutivo, com o desiderato de obrigar as “lan houses” e “cyber cafés” a disponibilizar, no mínimo, um computador adaptado para utilização de pessoa com deficiência visual.





# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1553/09

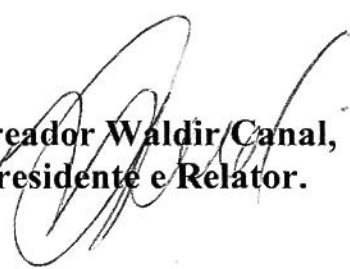
PLL Nº 056/09

Fl. 6


## PARECER Nº 167/09 – CUTHAB AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Ante o esposado, opino pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01, ambas apresentadas pelo respeitável vereador Luciano Marcantônio.

Sala Milton Santos, 17 de dezembro de 2009.

  
Vereador Waldir Canal,  
Presidente e Relator.


Aprovado pela Comissão em 22-12-09

  
Vereador Engenheiro Comassetto – Vice-Presidente

  
Vereador Nelcir Tessaro

  
Vereador Alceu Brasinha

  
Vereador Paulinho Ruben Berta

  
Vereador João Pancinha